

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o § 1º e acrescentar o § 5º ao art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

“Art.12.....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área, área antropizada, tipos de solo, localização, e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

.....

§ 5º A regularização fundiária de imóveis oriundos de Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP dar-se-á de forma desonerada. “ (NR)



JUSTIFICAÇÃO

É importante que se verifiquem as condições em que se encontra cada imóvel, pois mesmo imóveis localizados no mesmo município possuem características diferentes de solo, acesso, áreas preservadas, etc. Isso deve ser levado em conta no cálculo do preço da terra nua, pois nem sempre “os valores de imóveis avaliados para a reforma agrária” condizem com a realidade de todos os imóveis da região.

Considerando que os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP foram emitidos com o pagamento devidamente antecipado e levados ao competente registro imobiliário na década de 70/80, ou seja, há 40 (quarenta) anos, devem ser desonerados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI